



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 0041.497786/2021-22

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2022/SUPEL

OBJETO: Aquisição de material gráfico, brindes personalizados, uniformes a partir da comunicação visual institucional para atender as necessidades do Espaço EMPRESARIAL INTERNACIONAL E PAVILHÃO INSTITUCIONAL, na 9ª Rondônia Rural Show, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, na cidade de Ji-Paraná, a pedido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 125 de 13/10/2021, publicada em 15/10/2021 e Portaria nº 33 de 15/03/2022, publicada em 16/03/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Impugnação e Esclarecimento das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 64/2022/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação e Esclarecimentos.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Transcrevermos na íntegra a alegação da empresa impugnante:

III.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO REFERENTE AO ITEM 48

Em análise ao instrumento convocatório, nos deparamos com Adendo do Termo de Referência que trata das especificações técnica/quantidade do objeto em especial ao item 48. Vejamos:

(...)

Nota-se, o item 48 é referente à provável aquisição de 10.000 (dez mil) Cartilha compilada de leis de defesa do consumidor.

Aferindo todos os custos para confeccionar a Cartilha nos moldes requeridos pela Administração, podemos constatar que o valor estimado apresentado é flagrantemente inexequível.

Destarte, a Administração realiza processo licitatório por determinação constitucional, com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a prestação de certo serviço. O fator que mais

influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame. Porém, desde da publicação do instrumento convocatório os valores apresentados pela Administração devem ser exequíveis, para que quando da abertura para a fase de lances não haja riscos do item ser anulado — por ausência de oferta de proposta — ou, caso haja empresa vencedora ocorra o inadimplemento do contrato por possível inexecutabilidade.

Sendo assim, os valores apresentados pela Administração, devem ser inicialmente exequíveis. Tendo em vista que a ora Impugnante é pioneira na confecção do material a ser licitado, realizou o levantamento dos custos a serem despendidos para a confecção das cartilhas.

Vale ressaltar, que a Administração não apresenta planilha de composição de custos, o que torna-se questionável a exequibilidade do valor estimado apresentado, e conforme demonstrado acima, o valor não é exequível.

A inexecutabilidade de preços nas licitações implicam na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos, para fracassar o item a ser licitado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido são as lições do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.”

Vejamos que os valores a serem apresentados pela Administração devem ser devidamente praticáveis, o preço estimado abaixo do valor de mercado não sendo praticável não atingirá seu objetivo, pelo contrário, podendo fracassar o certame em consequência dos valores inexecutáveis.

Sendo assim, diante da grande discrepância entre o valor apresentado pela Administração e o valor apresentado pela ora Impugnante, se faz necessário que a Administração realize pesquisa de mercado.

IV. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Conforme informado no item acima, o valor estimado pela Administração é totalmente inexecutável, desse modo, se faz necessário que se realize pesquisa de preço para verificar os preços atualmente praticados no mercado.

A respeito do presente assunto, vejamos o que a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 15, inciso V. in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

As aquisições realizadas pela Administração devem estar pautadas pela busca no balizamento dos preços de acordo com o praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração. Ou seja, devem os preços seguirem um padrão de aceitabilidade condizente com os serviços prestados. Mais adiante o dispositivo legal prevê ainda:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Administração deve estabelecer o preço estimado para a futura contratação após ampla pesquisa de mercado, com base em valores atuais e reais, para que não haja inexecuibilidade de proposta.

Ressalta-se, a pesquisa de mercado é a ampla pesquisa dos valores retrata a quantidade de insumos necessários para a aquisição do produto.

Registre-se ainda, a pesquisa de preço é fundamental para demonstrar que a proposta é exequível, vejamos o que dispõe o art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Dessa forma, a pesquisa de preço de mercado irá definir se as propostas estarão compatíveis ou não com a contratação pretendida, bem como determinar se estas são exequíveis, ou não.

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes se manifestou quanto a importância da pesquisa de preços para as contratações da Administração Pública, vejamos:

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame, verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. (Acórdão 2318/2017 – Plenário)

(grifo nosso)

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos, por no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. (Acórdão 1861/2008 – Primeira Câmara)

(grifo nosso)

A respeito do presente assunto, vejamos os ensinamentos do doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Preço estimado é aquele definido pela Administração a partir do valor que o mercado se dispõe a cobrar para viabilizar o encargo (solução) que deseja para atender à sua necessidade. O preço estimado resulta da pesquisa de preço realizada pela Administração no mercado fornecedor de bens e serviços. Com base na pesquisa, a Administração apura diversos preços nos diferentes fornecedores pesquisados e, após proceder às suas análises, define um montante e o considera como estimado. Então, estimado é o preço que a Administração considera que o mercado vai praticar. O preço máximo é fixado a partir do preço estimado. Para definir os preços máximo e estimado, antes deve-se realizar a pesquisa de preços. A materialização da pesquisa é feita por meio de orçamentos obtidos dos fornecedores, consultas a tabelas de preços, bancos de dados, anúncios publicitários em jornais, revistas, sites, registros de preços, etc. O preço estimado tem fundamental importância para a contratação, pois é a partir dele que: (a) será fixado o preço máximo; (b) serão analisadas e julgadas as propostas; e (c) será aplicado o critério de aferição do preço inexequível previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 14, inc. V, categoria Legislação. Disponível em . Acesso em 10 julho. 2019.)

(grifo nosso)

Esclarece a doutrina que o preço estimado é o que será o valor definido como a ser dispendido no referencial do pagamento da contraprestação da contratação, e será balizado pela pesquisa de preço, demonstrando-se assim, a grande importância da pesquisa de preço, demonstrando-se assim, a grande importância da pesquisa de preço para a formação do preço da contratação e influenciando diretamente na formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes.

Diante de todo o exposto, se faz necessário que a Administração faça cotação de preço com a finalidade de balizar os valores a serem estimados, ou, que apresente de que forma se deu o valor

apresentado como estimado, uma vez, que conforme demonstrado, não é exequível.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Foi remetido à GEPEAP/SUPEL, que é a unidade responsável pela elaboração das cotações e elaboração do quadro estimativo de preços, e a mesma manifestou-se conforme abaixo:

Considerando o Despacho SUPEL-BETA (0028078309) no qual encaminha a Impugnação RODA VIDA INDÚSTRIA GRÁFICA (0028078000).

Destarte ao pedido de impugnação ora pleiteado pela empresa RODA VIVA INDÚSTRIA GRAFICA, em análise minuciosa, efetuada por esta Coordenação, contatou-se que a empresa menciona, em síntese, que os valores estimados para o item 48 do Quadro ESTIMATIVO DE PREÇOS ATUALIZADO (0027891939) são impraticáveis pelo mercado, ou seja, inexequíveis. No entanto a aludida empresa não apresenta nenhuma comprovação que relacione os preços estimados com valores inexequíveis.

Resta notar que, os valores estimados no quadro supramencionado seguiu criteriosamente a metodologia de precificação de preços do Artigo 3º da Portaria 238/2019/SUPEL/CI.

Frente ao conteúdo exposto, RATIFICAMOS o Quadro ESTIMATIVO DE PREÇOS ATUALIZADO (0027891939) e encaminhamos o processo para continuidade do tramite licitatório.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Lopes de Brito, Gerente**, em 18/04/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#)

III. DA DECISÃO

Em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, diante do exposto e por não haver alterações, **fica mantido o prazo inicialmente estabelecido, com abertura da sessão para o dia 20 de abril de 2022 às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Mat.300118300



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 18/04/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028155330** e o código CRC **5A72928B**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.497786/2021-22

SEI nº 0028155330